



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04330/2020

Prefeitura Municipal de Bayeux.

Dispensa de licitação 0002/2020.

Irregularidade. Imputação de débito.

Aplicação de multa. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC1 – TC –01607/2021

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Dispensa de Licitação 0002/20**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bayeux**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis** para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, durante o **período de 90** (noventa) **dias**.

A **Auditoria do TCE/PB**, em seu **relatório inicial** (fls. 45/48), após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, expôs o seguinte:

*Não se conhecem quaisquer casos "de emergência ou de calamidade pública" ocorridos no município de Bayeux que justifiquem a Dispensa de Licitação processada.*

*Além do aspecto formal acima indicado, que desautoriza a dispensa de licitação, em rápida pesquisa de mercado considerando-se rol de produtos, cujo fornecimento se contratou, somando R\$ 420.501,78, equivalentes a 77,3% do total, R\$ 543.711,42, verificaram-se, conforme quadro abaixo, sobrepreço correspondente a 22,94%.*

(...)

### **3. CONCLUSÃO**

*Em face das observações contidas no item "2" deste relatório, sugere-se, respeitosamente, **citação** do Prefeito de Bayeux Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI para que no prazo regimental apresente cópia de inteiro teor de todos os documentos da **Dispensa de Licitação 002/2020**, inclusive cópia das pesquisas de preços realizadas.*

Em seguida, o então Prefeito foi regularmente **citado** e solicitou **prorrogação de prazo** para apresentação de **defesa**, o que foi deferido às fls. 57/58. No entanto, conforme Certidão de fl. 60, **deixou escoar o prazo sem prestar esclarecimentos e sem juntar os documentos solicitados pela Auditoria.**

Ato contínuo, o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por meio de cota (fls. 65/67), opinou pela **baixa de Resolução**, assinando prazo para que o gestor responsável apresentasse a adoção das providências apontadas pelo órgão de instrução.

Assim, a **Primeira Câmara deste Tribunal**, por meio da **RESOLUÇÃO RC1 TC 044/2020** (fls. 69/72), resolveu:

***Art. 1º** - Assinar o **prazo de 60** (sessenta) **dias**, a fim de que o então Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi e, bem assim, à vista do princípio da continuidade administrativa, o atual Prefeito apresentem documentação necessária ao saneamento dos autos, nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 45/49), inclusive pertinente à **execução contratual**, sob pena de **aplicação de multa**, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB) e **outras cominações legais.***

Cumprе salientar que o **prazo** fixado na mencionada **Resolução** transcorreu sem que o **ex-Prefeito** nem a **atual Prefeita** tenham apresentado quaisquer informações e/ou documentos.

No dia **05 de novembro de 2020**, a Promotora Maria Edlúgia Chaves Leite, da **4ª Promotoria de Justiça de Bayeux/PB**, encaminhou a esta **Corte de Contas** o **Ofício nº 174/2020** (fls. 74/174), nos seguintes termos:

*Sirvo-me do presente para encaminhar cópia do procedimento licitatório de Bayeux referente a **Dispensa de Licitação nº 002/2020**, que gerou o **Contrato nº 014/2020**, firmado entre o **Município de Bayeux** e a **empresa JTS COMÉCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 19.560.932/0001-17**, para servir de subsídio à **Auditoria**, uma vez que esta investigação Ministerial foi iniciada a partir do **Documento nº 06740/20 do TCE PB**, que detectou, no Relatório Inicial, indícios de sobrepreços na referida Dispensa, além de cópia deste despacho para melhor entendimento do **TCE/PB**. Segue, **em anexo**, fls. 21/150 para melhores esclarecimentos.*

Posteriormente, a **Unidade Técnica** emitiu **Relatório de Complementação de Instrução** (fls. 160/168), concluindo o seguinte:

### **3. Conclusões da Auditoria**

**3.1** Com base na dispensa de licitação objeto deste feito, foram **empenhadas, liquidadas e pagas** despesas no valor de **R\$462.696,03**, entre **31/01 e 06/04/2020**;

**3.2** Considerando-se a indicação de **sobrepreço** no relatório exordial, responsabiliza-se o ex-Prefeito GUTEMBERG DE LIMA DAVI pela aquisição de produtos alimentícios **superfaturados** em **R\$ 106.142,47** em razão da aplicação do percentual de **22,94%**, indicado no relatório inicial **sem contestação pelo interessado, sobre o montante da despesa efetivamente empenhada, liquidada e paga**;

**3.3** Pelo **JULGAMENTO IRREGULAR da DISPENSA DE LICITAÇÃO 002/2020 e do Contrato nº 00142020** em razão de **sobrepreço** verificado, insuficiência de comprovação de ampla pesquisa de preços, ausência de parecer jurídico; e,

**3.4** Pela **aplicação de multa** a atual PREFEITA LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO em razão do descumprimento do que restou decidido por meio da **RC1- TC-0044/20**.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, através de parecer da lavra do Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO (fls. 171/188), observou que não houve a **citação** da atual prefeita, Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho. Dessa forma, levando-se em conta a primazia da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o representante do **MPjTC/PB discordou da Auditoria** quanto à **aplicação da multa** em razão do descumprimento de decisão do **TCE/PB**.

Ademais, o membro do **Parquet** não vislumbrou nos autos elementos jurídicos suficientes para justificar a contratação emergencial. Dessa forma, opinou pela:

**1- IRREGULARIDADE** da **Dispensa 02/2020** e do **contrato decorrente**;

**2- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor responsável, Sr. Gutemberg de Lima Davi – ex-Prefeito Municipal de Bayeux, no montante liquidado pela Auditoria;

**3- APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, Sr. Gutemberg de Lima Davi – ex-Prefeito Municipal de Bayeux, com fulcro no art. 56 do RITCE/PB;

**4- RECOMENDAÇÃO** à atual gestora, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

### **VOTO DO RELATOR**

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, sem a aplicação da multa a atual prefeita, pelas razões expostas pelo **Ministério Público de Contas**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** da seguinte forma:

**a)** pela **IRREGULARIDADE** da **Dispensa 02/2020** e do **contrato decorrente**;

**b)** pela **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor responsável, Sr. Gutemberg de Lima Davi – ex-Prefeito Municipal de Bayeux, em razão da indicação de **sobrepço**, no montante liquidado pela Auditoria, qual seja, **R\$106.142,47** (cento e seis mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos);

**c)** Pela **ASSINAÇÃO do PRAZO** de **60** (sessenta) **dias** ao ex-Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, a contar da data da publicação do **ACÓRDÃO**, para recolhimento do débito aos cofres do município;

**d)** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, Sr. Gutemberg de Lima Davi – ex-Prefeito Municipal de Bayeux, no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), consoante previsto no art. 56, II, da LOTCE e na Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro de 2021;

e) Pela **ASSINAÇÃO do PRAZO** de **60** (sessenta) **dias** ao ex-Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, a contar da data da publicação do ACÓRDÃO, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

f) Pelo **ENCAMINHAMENTO** à **4ª Promotoria de Justiça de Bayeux/PB**, para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado;

g) Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestora, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04330/2020, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para:***

***a) JULGAR IRREGULAR a Dispensa de Licitação 02/2020 e o contrato decorrente;***

***b) IMPUTAR DÉBITO ao gestor responsável, Sr. Gutemberg de Lima Davi – ex-Prefeito Municipal de Bayeux, em razão da indicação de sobrepreço, no montante liquidado pela Auditoria, qual seja, R\$ 106.142,47 (cento e seis mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos);***

***c) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao ex-Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, a contar da data da publicação do ACÓRDÃO, para recolhimento do débito aos cofres do município;***

**d) COMINAR MULTA PESSOAL ao gestor responsável, Sr. Gutemberg de Lima Davi – ex-Prefeito Municipal de Bayeux, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante previsto no art. 56, II, da LOTCE e na Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro de 2021;**

**e) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao ex-Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, a contar da data da publicação do ACÓRDÃO, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**

**f) ENCAMINHAR, independentemente do trânsito em julgado, à 4ª Promotoria de Justiça de Bayeux/PB, para as providências cabíveis;**

**g) RECOMENDAR à atual gestora, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.*

*João Pessoa/PB, 04 de novembro de 2021.*

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 10:14



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 11:51



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO